



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 24 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.304

Recurso nº 94.832 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente SASUN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO-TRANSFERÍVEIS LTDA.

Recorrid DRF em NOVO HAMBURGO / RS

I- IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 367 DO RIR/80.

Pagamento de despesas particulares de sócio através de débito em sua conta-corrente só configura distribuição disfarçada de lucros com fulcro no inciso I do art. 367 do RIR/80 se prova do que a pessoa jurídica assumiu o ônus de sua quitação.

II- IRPJ - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS.

Os suprimentos de numerários efetuados à pessoa jurídica com recursos originários do exterior, convertidos em cruzeiros no Uruguai, só poderiam ter sua origem comprovada se registrados no Banco Central.

III- IRPJ - DESPESAS DE COMISSÕES INEXISTENTES.

Restando incomprovada a prestação dos serviços contratados, indedutível se torna a despesa realizada.

Recurso parcialmente provido.

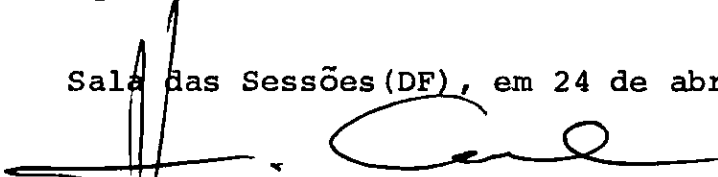
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SASUN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO-TRANSFERÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício

v.v.

de 1986, a quantia de Cr\$ 61.527.994.

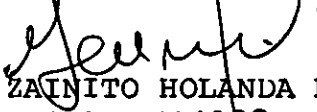
Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 94.832

Acórdão nº 103-10.304

Recorrente: SASUN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO-TRANSFERÍVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 129 apurou contra a empresa retromencionada crédito tributário relativo a imposto de renda no montante de 8.806,58 ORTN, correspondente aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, e embasado nas infrações abaixo descritas:

I - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - arts. 367, I, 368, I, 370, I do RIR/80 e art. 20, IV do Decreto-Lei nº 2065/83.

Caracterizada por empréstimos feitos no ano de 1985 ao sócio César Siqueira de Oliveira, representados por diversos pagamentos de contas de caráter particular do sócio, que, posteriormente, se retirou da sociedade sem ressarcí-la, tanto do valor principal, quando de juros e correção monetária correspondentes, tendo inclusive, recebido quitação total quando de sua retirada.

Valor tributável no exercício de 1986 - 61.527.994

II - DESPESAS DE COMISSÕES INEXISTENTES - arts. 157, 1º e 191 do RIR/80.

Caracterizadas por apropriação indevida na conta de "Despesas", no exercício de 1987, de valores pagos, a título de comissões, à empresa FACTORING REPRESENTAÇÕES LTDA., com base nas notas fiscais relacionadas neste AI (fls.130), sem atender às condições exigidas para a dedutibilidade de tais despesas, a saber:

- inexistência de contrato escrito de prestação de serviços;

L

1107

Acórdão nº 103-10.304

- falta de comprovação da participação da prestadora de serviços na intermediação das vendas realizadas;
- resposta insuficiente quando solicitada a comprovar a intermediação e não corroborada pelos números apresentados;
- o valor de Cz\$ 800.000,00 é de impossível composição a partir da receita da empresa daquele ano ou de qualquer valor ou percentual;
- os pagamentos foram feitos por caixa e em moeda corrente, em desacordo com a prática normal da empresa. Em valores de hoje seriam aproximadamente de Cz\$ 13.000.000,00;
- foram emitidas apenas oito notas fiscais no ano de 1986 e no limite máximo da microempresa para aquele ano (800.000,00);
- a emissão de parte das notas é de data anterior à impressão dos talonários da emitente (fls 40).

Valor tributável no exercício de 1987: 800.000,00.

III - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - arts. 157, 1º e 181 do RIR/80.

Caracterizados pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega, efetuados pelo sócio ADOM KEVORK MANUK MODJIKIAN à empresa, configurando "omissão de receita".

Valor tributável no exercício de 1986: 634.396.323

Valor tributável no exercício de 1987: 62.769,69.

IV - FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO

No exercício de 1988, ano-base de 1987 a empresa não apresentou declaração de rendimentos. Intimada a fazê-lo, apresentou-a em 27.07.88 com indicação de prejuízo fiscal no valor

11065

Acórdão nº 103-10.304

de Cz\$ 146.692,00.

V - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - arts. 367, I, 370, I do RIR/80 e art. 20, IV, do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Caracterizada por subfaturamento nas vendas efetuadas em 1987 de produtos de sua fabricação às empresas argentinas DIKRIS e LINEA ACTUAL S/A., nas quais o sócio majoritário ADOM KEVORK MANUK MORDJIKIAN tem interesses, vendidos por valor notoriamente inferior ao praticado no mercado interno. A adoção de tal prática sem comprova pela denúncia espontânea do sócio da autuada, JOÃO GERALDO ESTRADA PIBERNAT DE CARVALHO (FLS 2 e 3) e pelo comparativos de preços de produtos vendidos pela empresa constante do anexo que faz parte deste AI.

Valor tributável no exercício de 1985: 5.580.921,00

2. Na impugnação apresentada tempestivamente, após dilação de prazo concedida (fls. 139), a empresa manifesta sua discordância ao lançamento fiscal, assim se expressando:

2.1 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A base da autuação foi o inciso I do art. 367 e os autuantes anexaram ao processo como prova da alienação, uma cópia do instrumento de alteração contratual de 22/11/85 (fls. 51).

Examinando-se a alteração contratual citada, verifica-se que não há na mesma qualquer referência de que a empresa deu quitação ao sócio devedor. Há, isto sim, a quitação do sócio retirante para a sociedade e para os demais sócios.

Contabilmente, também, não houve quitação alguma. O lançamento efetuado em 31.12.85 foi apenas de transferência da conta sócio - C/ Particular para uma conta-corrente geral de devedores, uma vez que o titular da conta deixara de ser sócio.

J104

Como a empresa não possuía naquele ano e nem nos anos posteriores lucros acumulados ou reservas de lucros, também, não se caracterizou a distribuição de lucro na forma do inciso V, do art. 367 do RIR.

2.2 - DESPESAS DE COMISSÕES INEXISTENTES

Na ânsia de lançar, os dignos autuantes não diligenciaram, não aprofundaram mais a pesquisa, não buscaram compreender os interesses particulares dos intervenientes no esforço de proteger e fazer prosperar seus negócios.

Examinando os argumentos da peça acusatória, cabe-nos esclarecer:

- o contrato existe e está, para comprovação, anexado ao presente contencioso (fls. 157);

- é princípio universalmente consagrado que a participação se comprova através de atos e fatos. Os atos aqui, são, in duvidamente, a prestação dos serviços contratados verbal ou expressamente, os fatos, o pagamento efetuado como reconhecimento da prestação efetiva do serviço avençado. Quem em sã consciência pagaria sem a contraprestação e quem receberia a escrituraria, pagando impostos, sem ter recebido? Ora, a escrituração do pagamento, o fisco viu. A do recebimento se comprovará por diligência na escrita do beneficiado, o que desde já se requer;

- a comprovação da solicitação fiscal foi feita pelos meios naturais, convencionais e tradicionais de prova de como os fatos ocorreram, ou seja: a contratação do serviço, a prestação do mesmo e o pagamento estabelecido previamente;

- é absurdo exigir-se que determinado pagamento este ja subjugado a percentuais. Onde está escrito que não se pode con tratar, executar e recber quantia certa por serviço certo, desvin culado de condicionantes ou percentuais?

- a forma de pagar não pode ficar rigorosamente adis

Acórdão nº 103-10.304

trita a formas rígidas e imutáveis. O uso do cheque é hábito para a maioria das empresas, mas isto, por si só, não afasta a possibilidade de pagamento em dinheiro ou por títulos;

- não cabe à defendente dar explicações pela quantidade de notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços, nem pelo valor total dentro do limite das microempresas. Isto tem que ser perguntado a ela;

- não cabe à defendente explicar a razão da data de nota fiscal ser posterior à sua confecção. A pergunta tem que ser dirigida a ela.

A seu favor a defendente traz à lume do Acórdão nº .. 105-2615 deste Conselho.

2.3 - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS

Os recursos providos à empresa são todos originários de negócios que até maio de 1984 o sócio superior tinha na República Argentina e de economias próprias também originárias daquele país.

Pelo documento de fls. 159/162 se vê a origem de 9.990.000 pesos argentinos os quais aplicados convenientemente geraram os recursos traduzidos pelos documentos de compra e venda de moeda - austrais e cruzeiros - que gradativamente, a partir daí, foram sendo transferidos ao Brasil e supridos, à empresa do interveniente.

É de se notar a coincidência em datas, dos aportes financeiros feitos à reclamantes pelo sócio Sr. Adom, eis que referidos recursos tiveram sua liquidação - transformação em cruzados, a primeira em dezembro/84 e a segunda em outubro/85 (fls. 159/160).

Com a primeira nota de câmbio o sócio superior atendeu aos aportes contabilizados de 02.01.85 a 04.06.85 e com a se-

Jef.

Acórdão nº 103-10.304

gunda nota, os recursos contabilizados a partir de outubro/85.

Diz a impugnante que tais documentos são oficiais, válidos, emitidos por estabelecimentos também legalmente habilitados, imputados ao sócio superior, os quais inobstante estarem traduzidos em língua não vernacular, só por isso não perdem sua fé pública, segurança e certeza.

2.4 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Novos equívocos foram cometidos pelos autuantes em relação às vendas efetuadas a dois de seus clientes argentinos. Disseram eles que o sócio Adom K. M. Modjikian tinha interesses nas referidas empresas compradoras. Este é o fundamento principal em que se apoiou a presunção fiscal.

Alega a impugnante que afastada a hipótese consagrada pelo fisco, elidida está a autuação fiscal.

Diz ela que, muito antes da autuação, o Sr. Adom já não tinha qualquer interesse na empresa DIKRIS e os documentos de fls.167/169 comprovam a afirmativa acima. E em relação à outra empresa, LINEA ACTUAL S/A., jamais houve qualquer interesse por parte do sócio mencionado.

Em relação às vendas propriamente ditas, consideradas subfaturadas pela fiscalização, é bom que se diga que toda a venda feita para a Argentina, Uruguai e outros países foi concluída a preço corrente nas praças destinatárias.

As notas fiscais enumeradas e comparadas pelo fisco estão, para efeitos de análise e também de comparação pelo Julgador Singular, anexadas à presente impugnação (doc.de fls.170/224) na ordem de: Nota Fiscal ao importador argentino; Guia de Exportação correspondente e Nota Fiscal ao adquirente no mercado interno.



Acórdão nº 103-10.304

Exame minucioso, imparcial e comparativo das dezenove notas destinadas ao exterior com as dezoito remetidas ao mercado interno, indicará que em nenhum momento, em nenhuma oportu-nidade, em nenhum documento fiscal os produtos vendidos ~são se-quer parecidos, quanto mais idênticos para se poder estabelecer o pressuposto fiscal, quer em sua qualidade, quer em seu tama-nho, quer em sua forma como se demonstra meridianamente com al-gumas das milhares de amostras que poderiam ser trazidas ao pro-cesso (doc. de fls. 225/236). E sendo os produtos exportados di-ferenciados dos vendidos no mercado interno, nada mais natural que sejam diferenciados também em seus preços.

Além disso, a qualquer exportação efetuada seja a que país for, correspondente, como se verifica pelos documentos anexados ao processo (doc. de fls. 171, 174, 177, 180, 183, 186, 189, 192, 195, 198, 201, 204, 207, 210, 213, 217, 220, 223, 237/241) uma Guia de Exportação regularmente emitida pela CACEX, órgão que nos parece, ainda observa, licencia e fiscaliza o que, como, para onde e por quanto são exportados os produtos brasilei-ros.

Ao final a impugnante pergunta ao fisco se o Sr. Adom tem também interesse nas outras empresas compradoras da Argenti-na, Uruguai, Venezuela que compraram as mesmas mercadorias pelo mesmo preço.

3. A decisão da Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a exclusão da importância de Cz\$ 5.580.921,00 no exercício de 1988, relativa à distri-buição disfarçada de lucros oriunda de subfaturamento nas vendas efetuadas para dois clientes argentinos.

Em relação à matéria autuada mantida, assim se pro-nunciou a Autoridade Julgadora:

3.1 - Distribuição Disfarçada de Lucros caracteriza-

L

J109

Acórdão nº 103-10.304

da por empréstimo ao sócio César Siqueira de Oliveira.

Em relação a este item há de manter-se a tributação em virtude de o sócio devedor ter transferido a responsabilidade do débito para o sócio substituto, conforme alteração contratual assinada em 22.11.85 (fls. 51/52), com a concordância dos demais sócios e não ter exigido desse último o pagamento da dívida. No caso houve transferência gratuita de bens da sociedade (dinheiro) para a pessoa física do sócio, o que configura infração ao artigo 367, I do RIR/80.

3.2 - Despesas de Comissões Inexistentes caracterizadas por pagamentos efetuados à FACTORING REPRESENTAÇÕES LTDA.

Em relação a este item deve ser mantida a tributação por dois motivos principais:

a) Não foi comprovada a participação daquela empresa na intermediação das vendas;

b) A emissão das notas fiscais da Factoring é anterior à data de impressão dos talonários fiscais.

Para que se admita a dedutibilidade da despesa é necessário que o contribuinte comprove ser era normal para o tipo de atividade da empresa. Isto se verifica quando o gasto é essencial a qualquer transação desenvolvida na realização dos negócios. No caso de despesa com prestação de serviço de terceiros é fundamental que fique perfeitamente demonstrado que este serviço foi prestado. O reclamante, em sua impugnação, anexa cópia do contrato de prestação de serviços (fls. 157/158), em que se compromete a pagar 0,8% da receita líquida pela prestação de serviços de marketing. No entanto, aplicação deste percentual sobre a receita líquida do reclamante (27.000.114,00 - fls. 244) corresponde a apenas Cz\$ 216.000,00, enquanto que o valor da glosa foi de Cz\$ 800.000,00.



Por outro lado, em resposta à intimação fiscal (dc de fls. 08) a prestadora de serviços afirmou não existir contrato escrito e que a sua remuneração variava entre 2% e 3% do faturamento global, fato este que contraria totalmente a cláusula estipulada no contrato anexado.

A respeito das três notas fiscais emitidas em data anterior à confecção do próprio talonário nada se falou e em nenhum papel foi anexado ao processo que fizesse prova de que os serviços fossem prestados.

3.3 - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS

Pelos documentos apresentados a reclamante comprova que seu sócio suprido (fls. 165) vendeu sua participação na empresa "DIKRIS", sediada na Argentina em maio de 1984. Foram anexadas documentos de troca de moedas ocorridas em dezembro/84 e outubro/85 no Uruguai, sem qualquer identificação de quem efetuou o câmbio das moedas. O documento de venda da participação societária demonstra que o sócio possuía recursos no exterior. Todavia não há prova da transferência desses recursos para o Brasil. Nenhuma transferência de recursos do exterior para o Brasil se comprova sem que haja registro da operação no Banco Central, como dispõe a Lei nº 4.131/62 e legislação posterior.

Em se tratando de suprimento de caixa a operação se encontra consolidada em vasta jurisprudência emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista ser esta a modalidade mais comum de desvio de receitas da pessoa jurídica para as pessoas físicas dos sócios. Por este motivo exige-se que as operações de suprimentos de caixa, quando efetuadas por sócios, estejam embasadas por documentos externos à empresa, como é o caso do cheque e não basta apenas a demonstração da entrega do dinheiro ao caixa, mas também de quais fontes ou negócios se originaram os valores supridos. 

Acórdão nº 103-10.304

3.4 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS por subfaturamento nas vendas de produtos exportados para a Argentina.

Em relação a este item o Fiscal-autuante não conseguiu comprovar a ligação existente entre a empresa autuada ou seus sócios com a adquirente de seus produtos e tendo em vista que os mesmos preços foram mantidos para venda a outros clientes no exterior e que a todas as notas discais corresponderam Guias de Exportação emitidas pela CACEX, não há como prosperar a tributação neste item.

4. No recurso apresentado tempestivamente, a recorrente ratifica todos os argumentos constantes da impugnação e aduz mais o seguinte:

4.1.- Distribuição Disfarçada de Lucros

Tratando-se de empréstimo em dinheiro à pessoa ligada, a capitulação legal deveria ter sido o inciso V do art. 367 do RIR/80, o que não ocorreu por não ter a empresa lucros acumulados ou reservas de lucros. Daí o fisco optou pelo enquadramento no inciso I do mesmo artigo, considerando que houve alienação de bens do ativo à pessoa ligada, por valor notoriamente inferior ao preço de mercado.

O fato do sócio ao se retirar ter transferido para outra pessoa a sua participação na sociedade, não implica em ter transferido também o seu débito para com a mesma. Ao transferir na sua contabilidade o débito da conta particular do sócio para uma conta geral de devedor, contrariamente à opinião da ilustre autoridade julgadora, manifesta a clara intenção de cobrar a dívida, caso contrário o valor devido seria transferido para uma conta de despesa que representasse uma perda. Assim sendo, não houve alienação de bens do ativo para pessoa ligada, não se caracterizando, portanto, a distribuição disfarçada de lucros.

h

Jaf.

Acórdão nº 103-10.304

4.2 - DESPESAS DE COMISSÕES INEXISTENTES

A divergência do percentual de remuneração foi um dos motivos que o ilustre julgador encontrou para manter a tributação. Ocorre na realidade que a remuneração contratada foi de 0,8%. No entanto, tendo em vista o rápido incremento verificado na receita bruta, graças ao trabalho de marketing desenvolvido pela Factoring, foi acertado verbalmente que a remuneração seria de 2% a 3% do faturamento do ano.

A fiscalização constatou que na empresa beneficiária da comissão houve a contabilização da receita auferida.

O documento anexado aos autos (fls.288) informa o tipo de serviço realizado e a remuneração combinada.

Com relação às três notas fiscais emitidas antes da impressão dos talonários, os serviços foram prestados e documentados através da emissão de recibos por parte de prestador, posteriormente trocados pelas notas fiscais de serviços.

A recorrente não sabe mais a que recorrer para comprovar a efetiva prestação do serviço insistentemente repelida pelo ilustrado julgador monocrático. Será que um contrato de prestação de serviços, amparado posteriormente por nova declaração afirmativa, corroborado por recibos de pagamento confirmados por emissão de nota fiscal devida e oportunamente contabilizados nas duas pontas, pagador e beneficiário, não são suficientes para comprovar prestação efetiva ? O que mais será preciso ?

4.3 - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS

Em relação a este item informa a recorrente que o Sr. Adom era sócio da sociedade Dikris de Buenos Aires, até o ano de 1984, quando vendeu sua participação naquela empresa, já com

L

Hef

Acórdão nº 103-10.304

a finalidade de transferir para o Brasil todos seus interesses, pois que via aqui, neste País, maior perspectiva para o ramo de negócios a que se dedica, o de produtos termo-transferíveis.

Os documentos de fls. 159/156 comprovam a venda da participação e a origem do dinheiro equivalente a 9.990.000 pesos argentinos, suficientes, com folga, para justificar as importâncias para o Brasil. A medida em que os valores foram sendo realizados na Argentina, eram convertidos em cruzeiros e entregues à empresa recorrente, conforme comprova os documentos de fls. 159/160. O seu sócio, Sr. Adom, sempre agiu de boa fé.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 08.06.89 e o recurso foi apresentado em 10.07.89 (segunda-feira).

A matéria remanescente refere-se à distribuição disfarçada de lucros, suprimentos não comprovados e despesas comissões inexistentes.

Em relação à distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimos a sócio que se retirou da emp

L

e que transferiu a responsabilidade da dívida para aquele que substituiu, entendeu a autoridade julgadora estar configurada infração ao inciso I do artigo 367 do RIR/80.

O inciso I do artigo 367 do RIR/80 refere-se "a alienação de bens a pessoa ligada por valor notoriamente inferior ao preço de mercado". Não houve no caso alienação de bens de pessoa jurídica a pessoa ligada, mas tão-somente pagamento de contas particulares de sócio que lhe foram debitados em conta-corrente. O fato assemelha-se muito mais a "empréstimo" do que a alienação. Se se confirmasse a hipótese levantada pela Autoridade Julgadora de que o ônus dos valores emprestados fosse assumido pela pessoa jurídica, nesse caso, poder-se-ia entender que houve uma alienação de bens por valor igual a zero, isto é, uma perda de bem pertencente ao Ativo da pessoa jurídica(dinheiro). Mas tal não aconteceu. O débito continuou em aberto em nome do devedor original. A cláusula instituída na Alteração Contratual, transferindo a responsabilidade das obrigações para o sócio substituto, não foi respeitada pela pessoa jurídica que continuou mantendo em conta-corrente o débito para o primeiro devedor.

Não obstante o erro cometido, não há no processo a prova de que a quitação do débito ocorreu com gratuidade, nem se o débito já foi pago, razão pela qual, entendo, s.m.j., que a hipótese do inciso I do artigo 367 não se configurou. Por outro lado, a hipótese de inciso V também não se deu, tendo em vista que a pessoa jurídica não dispunha nem de lucros, nem de reserva de lucros.

A respeito das despesas de comissões consideradas inexistentes pela fiscalização não há coincidência nos pronunciamentos proferidos pela empresa autuada e pela prestadora dos serviços. Embora seja perfeitamente normal a contratação de empresas especializadas para propagar e disseminar em determinada área os nomes dos produtos fabricados por determinada empresa, no presente caso restaram incomprovados os serviços prestados. O contrato anexado aos autos na fase impugnatória, ainda que exist

Acórdão nº 103-10.304

se anteriormente, por si só, não é elemento probante dos serviços prestados, nem as notas fiscais emitidas. Não houve coincidência nos preços registrados no contrato escrito, muito menos contratados verbalmente. Não foi juntado ao processo nenhum expediente que pudesse configurar indício do serviço prestado. Embora ninguém seja obrigado a emitir cheques para pagar compromissos, a prova de pagamento efetuado, quando o mesmo ocorreu em dinheiro, é muito difícil de ser feita. A simples contabilização a débito de caixa de valores recebidos é insuficiente para garantir validade ao lançamento contábil efetuado. Por outro lado, a emissão de notas fiscais de cobrança em datas anteriores à impressão do próprio talonário de notas deixa em dúvida até a própria verdade sobre o assunto. A convicção de um julgador se forma através do exame de alegações e provas e no presente processo, tudo leva a crer que tem razão a Autoridade Julgadora, já que realmente a autuada não conseguiu provar que os serviços foram realmente prestados.

Em relação aos suprimentos de numerários, os documentos acostados aos autos demonstram que o sócio envolvido detinha em poder de terceiros na Argentina o montante de 9.990.000 pesos argentinos. Os documentos de conversão dessa moeda em cruzeiros ou cruzados deixam muito a desejar, já que não há identificação do beneficiário da conversão e a mesma se deu no Uruguai.

A legislação brasileira é rígida e exige o registro no Banco Central de todos os valores que derem entrada no país proveniente do exterior. É exatamente a observância desse mandamento legal que dá sustentação ao possuidor ou portador dos recursos entrados no país.

O pensamento vigorante neste Conselho e já consagrado através de diversos acórdãos é que os suprimentos de numerários precisam ter a origem dos recursos e a efetiva entrega à pessoa jurídica comprovadas.

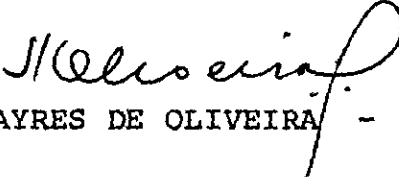


Acórdão nº 103-10.304

Não tendo o sócio envolvido cumprido a legislação que rege a matéria, ou seja, não tendo o mesmo registrado os recursos convertidos em cruzados ou cruzeiros no Banco Central, a responsabilidade pelo descumprimento da lei cabe a ele e não ao fisco e a comprovação de que os suprimentos foram feitos com aqueles recursos fica quase impossível de se demonstrar.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação no exercício de 1986 a importância de Cr\$ 61.527.994. L

Brasília(DF), em 24 de abril de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR